

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 38.782 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM
ADV.(A/S) : ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ANDRE RODRIGUES CYRINO
ADV.(A/S) : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ
ADV.(A/S) : RENATO TOLEDO CABRAL JUNIOR
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 0083896-72.2019.8.19.0000
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 0343734-56.2019.8.19.0001
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ASSOCIACAO CENTRO DOM BOSCO DE FE E
CULTURA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. em face de decisão do RELATOR DO AI Nº 0083896-72.2019.8.19.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e de decisão do RELATOR DO AI Nº 0343734-56.2019.8.19.0001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que teriam desrespeitado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na ADPF nº 130/DF e na ADI nº 2.404/DF.

Narra-se que “a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura (doravante ‘Associação’ ou ‘Centro Dom Bosco’) ajuizou a Ação Civil Pública nº 0332259-06.2019.8.19.0001 [...] em face de Porta dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S.A. (doravante referida como ‘Porta dos Fundos’) e da Netflix”, com o objetivo de impedir a difusão de conteúdo audiovisual intitulado “*Especial de Natal Porta dos Fundos: A*

Primeira Tentação de Cristo” e “qualquer alusão publicitária ao referido filme”, bem como a condenação dos réus “ao pagamento de danos morais coletivos decorrentes da exibição da obra”.

A parte reclamante sustenta que a ação de referência funda-se na alegação de que a sátira veiculada constitui “um ataque ‘*frontal, bárbaro e malicioso ao conjunto de crenças e valores que cercam a figura do Cristo, do Deus uno e trino, da Santíssima Virgem e seu esposo, São José*’[, ultrapassando, assim,] os limites da liberdade artística protegida pelo texto constitucional”.

Informa que, em sede do agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido liminar,

i) “o Exmo. Desembargador plantonista Cezar Augusto Rodrigues Costa [] indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo [ao recurso – autuado no plantão como AI nº 0343734-56.2019.8.19.0001]”, porém, “**de ofício**, na parte final de sua r. Decisão, [instituiu] a obrigação à Netflix de incluir ‘no início do filme e na publicidade do mesmo um aviso de gatilho de que se trata de uma sátira que envolve valores caros e sagrados da fé cristã’; e

ii) em 8/1/2020, o Relator do feito (AI nº 083896-72.2019.8.19.0000), Desembargador Benedicto Abicair, antecipou a tutela recursal, para determinar à ora Reclamante que suspenda a exibição do filme ‘*Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo*’”.

Alega-se que a decisão de 8/1/2020 conclui que “a manutenção da exibição do vídeo humorístico possuiria a capacidade de provocar danos mais graves e irreparáveis do que a suspensão de sua veiculação”, fundamentando-se no entendimento de que “o direito às liberdades de expressão, imprensa e artística, que não são absolutos, **não poderiam servir de respaldo para toda e qualquer manifestação, ‘quando há dúvidas sobre se tratar de crítica, debate ou achincalhe’, sendo necessária a ponderação dos direitos para evitar a ocorrência de excessos**” (grifos no original).

A NETFLIX defende que as decisões reclamadas violam a autoridade do STF, porquanto, no julgamento das ações paradigmas nesta reclamatória, “[a Corte deixou] claro que são inconstitucionais quaisquer

tipos de censura prévia, inclusive judicial; e quaisquer outras restrições à liberdade de expressão não previstas constitucionalmente, inclusive quanto à obrigação de veiculação de aviso que não a classificação indicativa”. Ainda nesse ponto, argumenta que:

“Nos referidos julgados, [...] esta E. Corte estabeleceu três premissas basilares quanto ao regime constitucional das múltiplas dimensões da liberdade de expressão: (i) a **posição preferencial da liberdade de expressão em eventuais conflitos com direitos fundamentais com ela colidentes**; (ii) a **vedação de qualquer forma de censura – inclusive judicial – de natureza política, ideológica e artística**, nos termos do art. 220, §2º, da CRFB; e (iii) a impossibilidade de o Estado fixar **quaisquer condicionamentos e restrições relacionados ao exercício da liberdade de expressão que não aqueles previstos expressamente na própria Constituição Federal**, nos termos do art. 5º, incisos IX e do art. 220, caput, CRFB.” (grifos no original)

As teses sustentadas na peça vestibular são assim sintetizadas pela parte reclamante:

“[...] há afronta direta a tais premissas em ambas as decisões reclamadas: (a) na decisão do Exmo. Desembargador Benedicto Abicair que suspendeu a exibição do conteúdo audiovisual satírico para ‘acalmar ânimos’ da população brasileira majoritariamente cristã, em manifesta afronta à posição preferencial garantida à liberdade de expressão, em típica hipótese de inconstitucional de censura judicial; e (b) na liminar proferida pelo Exmo. Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa em regime de plantão, que impôs medidas a serem observadas pela Reclamante para além das regras de classificação indicativa previstas constitucionalmente, as quais já são cumpridas rigorosamente pela Netflix.”

Requer que seja deferido o pedido liminar para suspender os efeitos

RCL 38782 MC / RJ

das decisões, a fim de resguardar o seu seu direito “[à] liberdade de expressão [...], em sua dimensão de liberdade de criação artística e de programação (arts. 5º, incisos IV e IX; e 220, caput e parágrafos, CRFB)”

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, consigno que a presente reclamação foi distribuída à relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, vindo-me conclusa por força do disposto no art. 13, inciso VIII, do RISTF, **in verbis**:

“Art. 13. São atribuições do Presidente:

[...]

VIII – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias”.

Nesse juízo de estrita delibação e sem prejuízo de melhor análise pelo e. Relator, entendo que **é hipótese de deferimento da tutela de urgência requerida.**

Ao decidir a SL nº 1.248/RJ-MC e, mais recentemente, a STP nº 165/RJ, consignei a liberdade de expressão, condição inerente à racionalidade humana, como direito fundamental do indivíduo e corolário do regime democrático, destacando que

“[...] o regime democrático pressupõe um **ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz.** De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que **diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo.**

Nesse sentido, é esclarecedora a noção de ‘mercado livre de ideias’, oriunda do pensamento do célebre juiz da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes, segundo o qual ideias e pensamentos devem circular livremente no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade.

Além desse caráter instrumental para a democracia, a

liberdade de expressão é um direito humano universal – previsto no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 –, sendo condição para o exercício pleno da cidadania e da autonomia individual.

A liberdade de expressão está amplamente protegida em nossa ordem constitucional. **As liberdades de expressão intelectual, artística, científica, de crença religiosa, de convicção filosófica e de comunicação são direitos fundamentais (art. 5º, incisos IX e XIV) e essenciais à concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil**, notadamente o pluralismo político e a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV).

[...]

O Supremo Tribunal Federal tem construído uma jurisprudência consistente em defesa da liberdade de expressão: declarou a inconstitucionalidade da antiga lei de imprensa, por possuir preceitos tendentes a restringir a liberdade de expressão de diversas formas (ADPF 130, DJe de 6/11/2009); afirmou a constitucionalidade das manifestações em prol da legalização da maconha, tendo em vista o direito de reunião e o direito à livre expressão de pensamento (ADPF 187, DJe de 29/5/14); dispensou diploma para o exercício da profissão de jornalismo, por força da estreita vinculação entre essa atividade e o pleno exercício das liberdades de expressão e de informação (RE 511.961, DJe de 13/11/09); determinou, em ação de minha relatoria, que a classificação indicativa das diversões públicas e dos programas de rádio e TV, de competência da União, tenha natureza meramente indicativa, não podendo ser confundida com licença prévia (ADI 2404, DJe de 1/8/17) - para citar apenas alguns casos.”

Acerca do tema da liberdade de expressão, esta Corte, no julgamento da ADPF nº 130, debruçou-se com percuciência sobre a temática, ressaltando, na ocasião, **a plenitude do exercício da liberdade de expressão como decorrência imanente da dignidade da pessoa humana**

e como meio de reafirmação/potencialização de outras liberdades constitucionais.

Nessa linha de entendimento, o Plenário do STF, ao julgar a ADI nº 4.451/DF, ressaltou que

“[o] direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias” (Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 6/3/2019).

Ademais, quando demandado a se manifestar sobre o conteúdo da **liberdade de crença** (CF/88, art. 5º, VI e VIII) e da laicidade do Estado (CF/88, art. 19, I) na ADI nº 4.439/DF, foram duas as premissas consideradas igualmente relevantes para fins de se observar os preceitos, quais sejam: i) a **“voluntariedade” da exposição ao conteúdo** e ii) a vedação de que “o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso” ou que favoreça ou hierarquize “interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais”.

Nesse ponto, impende destacar a primeira parte da decisão proferida pelo Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa no AI nº 0343734-56.2019.8.19.0001, fazendo referência à decisão de primeira instância que indeferiu o pedido liminar formulado na ACP nº 0332259-06.2019.8.19.0001:

“[...] a circulação do trabalho de humor e sátira se dá apenas através do *streaming* e em locais cujo acesso é voluntário e controlado, de modo que o poder de censura fica nas mãos de cada pessoa isoladamente. Assim, a preocupação com a manutenção dos valores que [a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura] entende caros podem ser protegidos pelos que detêm o poder familiar, o poder de tutela e curatela, enfim, por todos aqueles que estão de algum modo na posição de garantidor e mantenedor destes valores. Quanto aos demais,

RCL 38782 MC / RJ

aos maiores, capazes, caber-lhes-á a reflexão crítica, ou o repúdio e o desprezo, dentre as múltiplas possibilidades [...]”.

Não se descuida da relevância do respeito à fé cristã (assim como de todas as demais crenças religiosas ou a ausência dela). Não é de se supor, contudo, que uma sátira humorística tenha o condão de abalar valores da fé cristã, cuja existência retrocede há mais de 2 (dois) mil anos, estando inculpada na crença da maioria dos cidadãos brasileiros.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova apreciação do tema pelo e. Relator, **defiro a liminar** para suspender os efeitos das decisões proferidas no AI Nº 0083896-72.2019.8.19.0000 e no AI Nº 0343734-56.2019.8.19.0001.

Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada.

Na sequência, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de janeiro de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente